

TIPOS DE PLANEJAMENTOS SUCESSÓRIOS: *HOLDING* FAMILIAR E UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SANTOS, Josiane¹
SCHONS, Carla Kelli²

RESUMO:

A sociedade brasileira vem se transformando, o modelo de família é dinâmico e moldável em conformidade com as estruturas e anseios da sociedade brasileira. O presente estudo possui significativa relevância no contexto das transformações sociais que tem ocorrido ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito as diversas configurações familiares que tem surgido. O planejamento sucessório representa uma estratégia jurídica de grande importância que viabiliza a transferência do patrimônio, seja ela realizada em vida ou após o falecimento do indivíduo. A liberdade de determinar o direcionamento do patrimônio está sujeita a restrições estabelecidas por leis e regulamentos. No entanto, essa liberdade também abre porta para a criação de cláusulas restritivas que garantem direitos específicos, desempenhando assim um papel fundamental na organização patrimonial e na promoção de uma transmissão mais eficiente e eficaz do patrimônio para as gerações futuras. Este trabalho, tem como propósito apresentar os tipos de planejamentos sucessórios que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com um foco especial nas chamadas *holdings* familiares. O ponto central desta questão reside na importância da escolha sobre como direcionar a riqueza acumulada ao longo da vida, permitindo que as pessoas transfiram seus ativos de forma racional e segura para aqueles a quem tem maior afeição, respeitando simultaneamente as prescrições legais em vigor. Além disso, o planejamento sucessório tem o potencial de acarretar uma ampla gama de benefícios que abrangem diversas áreas do Direito, atendendo tanto ao indivíduo quanto a sociedade em geral, bem como as necessidades de cada família, ao próprio patrimônio e a vontade do testador.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Sucessório, Sucessão, Herança, *Holding* Familiar.

TYPES OF SUCCESSOR PLANNING: FAMILY HOLDING AND A BRIEF ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ

ABSTRACT:

Brazilian society has been transforming, the family model is dynamic and moldable in accordance with the structures and desires of Brazilian society. The present work has significant relevance in the context of social transformations that have occurred over time, especially with regard to the different family configurations that have emerged. Succession planning represents a highly important legal strategy that enables the transfer of assets, whether carried out during the individual's lifetime or after the death of the individual. The freedom to determine the direction of assets is subject to restrictions established by law and regulations. However, this freedom also opens the door to the creation of restrictive clauses that guarantee specific rights, thus playing a fundamental role in the organization of heritage and in promoting a more efficient and effective transmission of heritage to future generations. This work aims to present the types of succession planning that are provided for in the Brazilian legal system, with a special focus on so-called family holdings. The central point of this issue lies in the importance of choosing how to direct the wealth accumulated throughout life, allowing people to transfer their assets in a rational and safe way to those they have the greatest affection for, whilst respecting the legal prescriptions in force. Furthermore, succession planning has the potential to bring a wide range of benefits that cover different areas of

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: jsantos13@minha.fag.edu.br.

² Docente orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: carlaschons@fag.edu.br

Law, serving both the individual and society in general, as well as the needs of each family, the estate itself and the will of the testator.

KEYWORDS: Succession Planning, Succession, Inheritance, Family Holding.

1 INTRODUÇÃO

Embora as pessoas vivam sem pensar na hora da morte, a vida é finita e esse momento pode chegar sem nenhum aviso. Além disso, a “morte” é uma palavra que carrega muito peso e incerteza. Por isso, durante a vida as pessoas trabalham e conquistam seus bens, patrimônio, que lhes possam garantir melhor qualidade de vida e segurança familiar.

Tratar do tema sucessão parece antecipar a morte, ou fazer com que ela chegue antes do tempo, convidá-la para dentro de casa. Porém, fazer um planejamento sucessório é deixar definido para quem irá ficar e quem fará a gestão do seu patrimônio, permitindo a escolha e destino dos bens constituídos em vida, preservando os interesses familiares. Isto é, a sucessão patrimonial é a transferência do seu patrimônio, seja ele, financeiro ou imobilizado, aos seus herdeiros e encontra-se respaldada no Código Civil, nos artigos 1.784 e seguintes, desta lei.

O planejamento sucessório surge com a finalidade de evitar disputas familiares que poderão perdurar por muito tempo. Desta forma, busca-se garantir a longevidade dos bens através das gerações, reduzindo conflitos, fortalecendo os vínculos familiares e buscando uma economia sucessória. O Direito de Família trata das relações familiares, dos direitos e das obrigações decorrentes dessas relações, estabelecendo normas de convivência familiar, abrangendo a organização, estrutura e proteção da família e seu patrimônio.

Neste sentido, este estudo tem como propósito abordar as diversas formas de planejamento sucessório e uma análise, como principal problemática, a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros, com ênfase nas denominadas *holdings* familiares.

No cenário econômico brasileiro, as empresas familiares são a maioria e destaca-se a importância da continuidade destas para a economia do país, a celeridade no processo sucessório e a redução dos reflexos tributários.

Assim, o planejamento sucessório auxilia na continuidade dos negócios, designando os sucessores que darão continuidade ao patrimônio adquirido, podendo ainda, em vida, pensar em uma futura gestão.

Para o trabalho em pauta, serão demonstrados, inicialmente, os tipos de planejamento sucessórios e a constituição das chamadas *holdings* familiares e as possíveis vantagens tributárias.

Como problematização, este estudo buscará entender como será feita a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros, e quais serão as vantagens financeiras e tributárias decorrentes do planejamento sucessório, bem como irá contribuir para que este patrimônio permaneça com a família.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é um processo cujo objetivo é alcançar uma condição desejada de uma forma efetiva, através do melhor alinhamento de recursos e esforços, uma vez que proporcionam as condições necessárias que permitem antecipar momentos adversos que poderão surgir.

Inicialmente, vale apresentar o significado da palavra sucessão, a qual origina-se de o verbo suceder, substituir. Segundo Venosa (2013), de uma forma ampla, é a substituição do titular de um direito, é tomar o lugar de outro. O mesmo autor destaca ainda, que a sucessão ocorre de duas formas: a que deriva de um ato entre vivos, e a que deriva ou tem como causa da morte (*causa mortis*) a transferência de seus direitos e obrigações aos herdeiros ou legatários.

De acordo com Madaleno (2017, p. 47):

Direito das sucessões, ou hereditário, é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido é a herança; quem recebe a herança é herdeiro ou legatário (Madaleno, 217, p.47)

O fenômeno de substituir alguém em uma situação ou relação jurídica, não é processo que costuma ser resolvido rapidamente, pois as disputas entre herdeiros podem delongar o processo, sendo assim, é importante o planejamento sucessório para que o sucessor possa se preparar para assumir o comando e conciliar seus interesses e de sua família. Como descrito por Venosa (2013), a sucessão pode ser entre vivos (doação) ou causa morte, entretanto, a sucessão somente em razão da morte, é denominada legítima ou testamentária.

Lobo (2023), afirma que a sucessão legítima é definida pela lei, enquanto a testamentária é a que expressa a vontade do indivíduo, definindo a destinação dos bens e quem serão os destinatários. Discorre ainda sobre a testamentária, a importância de destacar que não caberá em sua totalidade, mas sim uma parte denominada disponível, pois deverá ser respeitada a parte obrigatória para os herdeiros necessários.

O Código Civil (2002) em seu artigo art. 1.788, estabelece que no caso do falecimento de uma pessoa sem deixar um testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos. Essa

regra se aplica também aos bens que não foram abrangidos no testamento. Além disso, a sucessão legítima persiste se o testamento for considerado inválido ou for anulado.

No direito brasileiro, a transmissão da herança é automática desde o primeiro momento da morte do autor da herança. Trata-se de um importante princípio, o Princípio da *Saisine*, enunciado no artigo 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Neste sentido, observa-se a importância de respeitar a última vontade do *de cujus*, cabendo a ele decidir a forma de transferência de seus bens, preservar os relacionamentos entre os herdeiros e prevenir disputas indesejadas.

Assim sendo, o planejamento sucessório é uma relevante ferramenta para a transição de titularidade dos bens. No próximo capítulo, serão abordados os mais comuns: seguro de vida, previdência privada, testamento, doação, e *holding* familiar.

2.1 PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURO DE VIDA

A busca pela segurança é um importante motivador para o desenvolvimento social e econômico. A preservação do bem-estar social é importante para a estabilidade e a equidade. Desse modo, é importante destacar a diferença entre Previdência Privada e Seguro de Vida.

O Seguro de Vida é um contrato no qual uma das partes, o segurado, concorda em indenizar a outra parte, o segurado ou terceiros, garantindo uma proteção financeira específica com o pagamento de um prêmio. Este contrato envolve duas partes principais: o segurador, responsável por pagar a quantia acordada em caso de ocorrência do risco previsto, e o segurado, que tem o direito de receber essa indenização, desde que cumpra com sua obrigação de pagar o prêmio estipulado (Pereira, 1999, p. 301).

Em relação à Previdência Privada, ela representa uma opção para complementar a previdência pública. Todas as modalidades disponíveis nesse modelo são supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), um Órgão do Governo Federal. Essa forma de renda complementar concede ao investidor a liberdade de determinar o valor das contribuições e a frequência com que serão realizadas, além disso, o montante investido pode ser resgatado caso a pessoa opte por cancelar o plano.

Diante do entendimento supracitado, no entender de Madaleno (2017), no que se refere aos seguros de vida e previdência privada, não existe a obrigatoriedade de se reservar a cota da parte da legítima, podendo escolher quem serão os beneficiários, os quais estarão descritos no contrato de adesão. Um ponto positivo desta modalidade é a não incidência de impostos para o

pagamento do devido valor.

2.2 TESTAMENTOS

O testamento desempenha um papel de relevância significativa no campo do direito sucessório e no planejamento da sucessão. É, portanto, uma maneira pela qual os detentores do patrimônio exercerem sua liberdade na provisão de seus bens após seu falecimento, dentro das funcionalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

Os negócios jurídicos testamentais são a manifestação da última vontade do *de cujus*, sendo um ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pois na sucessão testamentária haverá a primazia da última vontade, prevalecendo a destinação dos bens.

Do ponto de vista de Chaves (2016), o testador é a pessoa mais indicada para dispor de seus bens, destinando seu patrimônio e encaminhando para a partilha. No direito brasileiro, existem três modalidades de testamentos ordinários (público, cerrado e particular), como também, três formas de testamentos especiais (marítimo, aeronáutico e militar), conforme descritos nos artigos 1.862 e 1.886 do Código Civil (Goncalves, 2020, p.150).

Segundo Araújo (2018, p.90), o testador tem a capacidade de dispor de seus bens, desde que respeite a parte da legítima, que corresponde a 50% dos bens totais. Essa metade é indisponível e pertence aos herdeiros necessários. Por outro lado, o testador tem a liberdade de deixar a outra metade a quem desejar, exercendo assim a vontade de forma livre e autônoma.

Desse modo, o testamento quando elaborado corretamente e com observância a legislação é um importante instrumento de planejamento sucessório, pois permite que o titular dos bens manifeste os seus últimos desejos e anseios, sem deixar chances de discussões sobre o mérito.

2.3 DOAÇÃO ASCENDENTE PARA DESCENDENTE

No que se refere ao contrato de doação, ato entre vivos, de acordo com a observação de Venosa (2013), notadamente no contexto do Direito de Família e Sucessões, o artigo 538 do Código Civil estabelece que “doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, passa seus bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra”.

Conforme observado por Tartuce (2020), a doação é um ato unilateral e consensual, sendo de natureza gratuita. Pode ser formalizada por meio de escritura pública ou por documento particular e requer considerações sobre o patrimônio, necessidades, relações

familiares, bem como as vantagens do doador e beneficiário. É fundamental destacar que o doador não possui a prerrogativa de alienar totalmente seu patrimônio, devendo preservar a parte legítima e garantir um mínimo para sua subsistência.

Conforme estabelecido no artigo 544 do Código Civil, “a doação realizada por ascendentes em benefício de seus descendentes, ou entre cônjuges, equivale a um adiantamento do quinhão que esses beneficiários teriam direito por herança” (Brasil, 2002). Desta maneira, a doação feita por um ascendente aos seus descendentes é reconhecida como uma antecipação da herança, resultando no adiantamento do legado que o donatário receberá por sucessão após o falecimento do doador.

Gagliano (2023) assegura que o bem doado de pai para filho será após descontado do quinhão da herança que caberia ao donatário. Para que o bem não seja descontado da cota parte que o caberia na herança. Venosa (2013) confirma que, de acordo com a lei, o doador deve especificar no documento de doação ou no testamento que o bem doado será considerado parte da herança disponível. No entanto, mesmo com essa disposição, o filho que recebeu a doação ainda deve informar a aquisição desse bem por doação durante o inventário dos bens do doador.

Por consequência, o beneficiário inclui os bens que recebeu por doação no inventário, o que permite calcular a legítima, visto que isso é um requisito obrigatório. Consoante dispõe o artigo 2.002 do Código Civil, na abertura da sucessão, os ascendentes têm a obrigação de contabilizar os valores que receberam em vida de seus descendentes, a fim de igualar a legítima, sob pena de ocultação de bens. Todavia, conforme estabelece o artigo 2.005 do mesmo código, estabelece exceções a essa obrigação de colação, como quando as doações são feitas a partir da parte disponível da herança ou quando os pais doam todos os seus bens aos filhos, com o consentimento destes, e isso é expressamente declarado nos documentos de partilha em vida, dispensando a colação futura (Brasil, 2002).

A respeito desta segunda exceção, que é o foco do presente estudo sobre planejamento sucessório, quando os pais optam por doar todos os seus bens aos filhos, eles têm a possibilidade de incluir cláusulas no documento de doação para salvaguardar seus direitos e garantir um mínimo para sua subsistência de maneira digna. Entre essas cláusulas, encontra-se a doação com reserva de usufruto vitalício, que permite aos pais usufruir e desfrutar dos bens doados durante toda a vida. A prática de doação é frequente nas famílias brasileiras, uma opção adotada com o intuito de planejar a sucessão, evitando conflitos entre herdeiros e reduzindo a complexidade no processo de transferência patrimonial aos seus sucessores.

Nesse sentido, no que diz respeito à transferência de bens imóveis, são aplicados impostos a serem quitados. Conforme afirmado por Mamede e Mamede (2018), o Imposto de

Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) está estabelecido no artigo 155, I da Constituição Federal, sendo um tributo devido aos Estados e ao Distrito Federal, com uma alíquota variando de 2% a 8% sobre o valor venal do imóvel. Portanto, de acordo com as leis brasileiras, é perfeitamente possível que ascendentes realizem doações em favor de seus descendentes, contanto que todas as regulamentações legais sejam seguidas.

2.4 HOLDINGS FAMILIARES

Uma outra forma de planejamento sucessório são as chamadas *Holdings* Familiares, as quais de certa maneira, auxiliam na sucessão dos bens para a continuidade do patrimônio e o direcionamento o qual fará diminuir o tempo de inventário.

Para Mamede e Mamede (2018), as *holdings* têm por finalidade administrar os bens de empresas, com o intuito de controlar o patrimônio dos sócios, buscando a segurança patrimonial e a organização dos recursos, administração dos bens e o aproveitamento dos incentivos fiscais e a sucessão hereditária. O mesmo pode ser aplicado à empresa individual (EI).

Segundo Madaleno (2017), dentro da estratégia de constituição de empresas, a *holding* familiar é criada para centralizar a gestão do patrimônio, evitando o condomínio dos bens e facilitando o processo de inventário. A *holding* passa ser detentora do patrimônio pessoal de determinada família, permitindo controlar a sua sucessão, e proporcionando uma economia de tributos. Nas contribuições de Mamede e Mamede (2018), o processo é feito de forma jurídica, legal e visa estruturar a empresa para questões legais. Os autores destacam ainda, que o capital social deve ser subscrito mediante divisão dos percentuais de participação, concentrando e protegendo os recursos da família por meio da formalização da pessoa jurídica.

Segundo o artigo 997, inciso V, do Código Civil, a integralização de um capital pode ser feita por meio de moeda corrente nacional, créditos, direito, prestação de serviços e até mesmo transferência de bens (Brasil, 2002). Neste sentido, Mamede e Mamede (2018), explicam que a transferência de bens de pessoa física para pessoa jurídica pode ser lançada no mesmo valor que consta na declaração de bens da pessoa física, não ocorrendo a tributação pelo ganho de capital, pois houve a transferência do bem no mesmo valor.

A *Holding* familiar, conforme destaca Gagliano (2023), possibilita vantagens a toda família, e terá o patrimônio cabível a uma pessoa jurídica, protegendo contra eventuais riscos e a continuidade do próprio patrimônio. Portanto, de forma geral, será para a administração do patrimônio familiar com benefícios nas esferas sucessória, empresarial e tributária, tendo o efetivo planejamento sucessório.

Os bens que anteriormente eram de uma determinada pessoa e *post mortem* seriam transferidos aos herdeiros, na *holding* passam a ser de titularidade da pessoa jurídica, de modo que os sócios passam a possuir cotas. A holding familiar é fundamentalmente estabelecida pela sua função e seu propósito, e não pela sua estrutura jurídica ou tipo societário. Ela pode assumir a forma de uma sociedade contratual ou estatutária, tal qual ser definida como uma sociedade simples ou empresarial.

Como descrito por Mamede e Mamede (2018, p. 126), é importante escolher o tipo de sociedade que será constituída, que pode ser simples ou empresária. As sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas, enquanto as sociedades empresárias são registradas nas Juntas Comerciais. Essa distinção é importante, pois as Juntas Comerciais exercem um controle mais específico sobre os atos empresariais. Os autores salientam ainda que, de qualquer forma, será mais produtivo analisar a natureza contratual, que pode ser por cotas, ou a estatutária, formada por ações, considerando todas as implicações decorrentes a depender do tipo escolhido.

Depois de registrar seus documentos de constituição e obter a personalidade jurídica, é fundamental, para obter um CNPJ da Receita Federal do Brasil, que a empresa tenha um CNAE correspondente ao seu objeto social. Este código é utilizado para identificar as atividades realizadas pela empresa. No caso de sociedade *holding*, é apropriado usar o CNAE 6462-0/00, conforme estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação do IBGE. Essas categorias abrangem entidades econômicas que controlam o capital de um grupo de empresas cujas atividades são predominantemente não financeiras. As *holdings* podem ou não desempenhar funções de gerenciamento e administração das empresas do grupo constituído.

O Código Civil, regulamenta os tipos de sociedades que têm como ato constitutivo um contrato, o contrato social, por isso são chamadas de sociedades contratuais. Em todo caso, a participação de cada sócio no capital social da pessoa jurídica ocorre por meio de cotas, sendo assim comum, usar a denominação “sociedade contratual” ou “sociedade por cotas” (Mamede e Mamede, 2018, p. 127).

Discorrem ainda os mesmos autores, que as cláusulas do contrato estabelecem obrigações mútuas entre os sócios, e a partir do registro da sociedade, essas obrigações se estendem dos sócios para a pessoa jurídica criada, iniciando um vínculo entre as partes (os sócios), que ficarão conectados uns aos outros de acordo com o que foi combinado contratualmente. Segundo o autor, a constituição de uma sociedade, independentemente de ser simples ou empresarial, requer elementos fundamentais que incluem a subscrição do capital social e sua efetiva integralização, correspondendo o capital social ao montante investido pelos

sócios na empresa, o qual representa o valor destinado à concretização da sociedade jurídica

Importante destacar, que os valores não precisam necessariamente ser em dinheiro. Podendo ser qualquer ativo com valor econômico que possa utilizar para compensar o patrimônio da empresa, desde que seja possível avaliá-lo em termos monetários, ou seja, desde que se possa receber um valor em moeda corrente no país, e a integralização ocorrerá por meio de transferência desse ativo, que será registrada com seu valor em dinheiro (Mamede e Mamede, 2018, p. 135).

Conforme previsto no artigo 997, inciso V, do Código Civil, a integralização do capital social pode ocorrer através dos seguintes atos: pagamento em dinheiro, cessão de crédito, incluindo endosso de títulos de créditos e a transferência de bens, sendo eles imóveis ou moveis, inclusive direitos pessoais de valor econômico, com titularidade de marca ou patente (Brasil, 2002).

Nas *holdings* familiares, para a integralização do capital, ocorrerá a transferência do patrimônio familiar, porém não será necessário fazer a transferência de todo o patrimônio. Poderá o titular escolher parcela deste patrimônio, como somente participação societária, criando uma sociedade de participações, ou somente de bens imóveis, criando uma sociedade imobiliária. Neste sentido, vale destacar que existe a liberalidade de escolher quais bens do patrimônio do casal serão utilizados para a integralização do capital social da *holding*, inclusive a transferência de todos os bens, é uma opção. De qualquer forma, o cenário, após a transferência para a integralização, os bens tornam-se propriedade da sociedade constituída, enquanto os sócios tornam-se detentores de quotas ou ações da empresa.

O artigo 1390 do Código Civil, discorre sobre a possibilidade de constituir usufruto sobre cotas e ações. O usufruto é um direito real que confere ao usufrutuário o direito de usar e fruir de um bem, mas não o direito de propriedade. Quando o usufruto é aplicado a quotas ou ações, o nu-titular é o proprietário, mas o usufrutuário é quem tem o direito de exercer as prerrogativas sociais associadas as cotas e ações, os direitos sociais relativos a elas, detendo a posse, participação na vida societária, inclusive para votar e para receber os frutos, como os dividendos (Brasil, 2002).

Quando o patrimônio familiar é integralizado em uma *holding*, não afeta apenas as relações familiares, mas também tem um impacto substancial sobre o direito de propriedade das pessoas envolvidas, pois deixam de ser os proprietários dos bens que foram integralizados. Os bens passam a ser de propriedade da *holding* e os membros da família se tornam sócios, com direito a quotas ou ações, conforme o tipo de sociedade escolhida.

Para o planejamento sucessório, a centralização patrimonial e a redução dos impostos

mostram-se bastante benéficas àquela família que possui patrimônio imóvel considerável, ou também no tocante às desavenças e conflitos entre os herdeiros, visto que não seguirão mais as regras do direito de família e sim do direito patrimonial (Mamede e Mamede, 2018).

Consoante a Venosa (2013), o processo de inventário será simplificado, uma vez que a transferência dos bens será automática após o evento morte, uma vez que não será necessário inventário, tendo em vista as cotas ou ações distribuídas pelos sócios aos seus herdeiros por meio de doação. O planejador deverá adotar uma estratégia para a redução da carga tributária da pessoa jurídica para a física, como detentora do patrimônio e renda.

É difundida a ideia de que a criação de uma *holding*, especialmente a *holding* familiar, é uma medida que oferece vantagens e benefícios fiscais.

De acordo com o artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal, há imunidade de imposto no caso de incorporadora de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica como capital social. Assim, para algumas atividades os sócios não precisam pagar o ITBI – Imposto de Transmissão “inter vivos”. Nesse contexto, é relevante destacar o tributo atribuído aos municípios pela Constituição Federal, que é o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Esse imposto incide sobre a transmissão “*inter vivos*,” a título oneroso, de bens imóveis, incluindo aqueles por natureza ou acessão física, bem como direitos reais sobre imóveis, com exceção dos direitos de garantia. O fato gerador desse tributo é a transferência do bem imóvel. Dentro dos limites legais, o planejamento tributário bem elaborado pode resultar em economias significativas, que podem ser reinvestidas para melhorar e expandir o próprio patrimônio, assegurando assim a continuidade patrimonial.

De forma geral, a tributação na pessoa jurídica pode ser mais vantajosa em relação à pessoa física, no entanto, não há uma garantia de redução, pois a empresa estará submetida a PIS e COFINS, além das despesas com a manutenção da pessoa jurídica, como a contabilidade (Mamede e, Mamede, 2018). As principais vantagens na constituição de uma *holding* familiar é a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física.

Logo, é importante destacar, conforme exposto pelos autores, que uma análise tributária é essencial para o melhor planejamento sucessório através das *holdings* familiares, e um parecer detalhado de um especialista torna-se indispensável para traçar um cenário fiscal, a fim de atender de forma correta as necessidades e benefícios com relação a redução dos custos com tributos.

3 A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ITBI PARA *HOLDING* COM FINALIDADE DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O direito de planejamento tributário é livre para qualquer pessoa, conferindo-lhe legitimidade, e não pode ser alvo de censura para aqueles que buscam a eficiência, e dentro dos limites da lei procuram minimizar ao máximo a carga tributária incidente sobre os bens.

No entendimento de Andrade Filho (2015, p. 152), o planejamento tributário reside na esfera jurídica de todas as pessoas como um direito para proteger eficazmente seus interesses individuais. A ordem jurídica protege esses interesses, da mesma forma que o faz em relação aos interesses da coletividade, estabelecendo sanções para aqueles que não cumprem com a obrigação ou realizam ações proibidas.

No planejamento tributário, as práticas elisivas tem uma finalidade social legítima, uma vez que a otimização da carga tributária resulta, para as empresas, na busca de seu objetivo institucional, que é a obtenção de lucro. Nesse viés, não há atos desprovidos de utilidade, tudo é realizado com a intenção de proteger interesses particulares. Existe uma finalidade a ser alcançada e, a menos que os fins sejam inválidos, ela é legítima na busca da otimização ou melhoria contínua, a que as pessoas e as estruturas enfrentam em um ambiente em constante mudança (Andrade Filho, 2015, p. 321).

É imperioso mencionar sobre a Teoria do Propósito Negocial, a qual é utilizada para avaliar a validade do planejamento tributário e a legitimidade das reorganizações societárias. Quando o julgador, no âmbito administrativo fiscal, não encontrar propósito negocial, ele pode invalidar o planejamento tributário, alegando que houve abuso de direito, estando a sociedade em desacordo com o objeto do negócio, sendo possível o Fisco a eles se opor e desqualificá-los fiscalmente.

Com o objetivo de esclarecer a discussão sobre a legalidade do planejamento tributário, é relevante mencionar o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN) promulgado em 1966, que menciona que a autoridade administrativa está autorizada a desconsiderar atos ou negócios jurídicos que tenham sido realizados com o intuito de mascarar a ocorrência do fato gerador de um tributo ou a verdadeira natureza dos elementos que compõem a obrigação tributária, devendo ser feito de acordo com os procedimentos determinados por meio da legislação ordinária.

Na *holding* patrimonial familiar, a integralização do capital social ocorre com a transmissão do patrimônio familiar da pessoa física para a pessoa jurídica. Cabe mencionar que a integralização do capital social nas *holdings* familiares pode dar origem ao fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quando não entendido o propósito negocial.

Em relação à imunidade do ITBI, destaca-se o artigo 37, parágrafo 2, do CTN que em alguns casos, a aplicação não ocorre de forma automática. Como por exemplo, a pessoa jurídica adquirente ficará condicionada à comprovação da preponderância da atividade imobiliária, como venda e/ou locação, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, a contar da data do registro. Desta forma, a imunidade do ITBI pode ser concedida se os critérios forem atendidos

Neste contexto, se a pessoa jurídica foi constituída recentemente e ainda não é possível determinar a sua atividade preponderante, o município não pode exigir o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis imediatamente. O município pode precisar esperar até que sejam cumpridos os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição para determinar a incidência ou não do ITBI, com base na atividade preponderante efetivamente realizada durante este período. Isso pode ser importante para garantir que a tributação seja aplicada de forma justa e adequada às circunstâncias da pessoa jurídica. Por outro lado, não sendo respeitado o tempo imposto na lei, e futuramente for entendido que houve uma infração a lei para o não pagamento devido, consequentemente, o município poderá tributar o imposto obrigatório caso tenha cedido a imunidade tributária.

4 UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)

No presente estudo, é imperativo realizar uma breve análise das decisões judiciais recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Estas decisões contêm entendimento relevante para o presente trabalho sobre a aplicação das questões tributárias referentes ao Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis (ITBI) em *holdings* familiares.

Ressalta-se que o objetivo deste estudo não é exaurir todas as decisões judiciais pertinentes às *holdings*, mas a seleção de algumas decisões recentes que têm sido discutidas de forma recorrente no âmbito judicial, proporcionando visões sobre a tendência e direcionamentos adotados pelos respeitáveis magistrados.

Apelação Cível nº 0005876-60.2020.8.16.0018

2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá

Apelante(s): MALTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, Ciomara Marconi, Marlise Marconi Ferreira e Juraci Marconi

Apelado(s): Município de Maringá/PR

Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSMISSÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRALIZAÇÃO DO SEU CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI PREVISTA NO ART. 156, §2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO. ISENÇÃO QUE PRESSUPOE QUE O IMÓVEL UTILIZADO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DA EMPRESA TENHA COMO FINALIDADE A ATIVIDADE ECONÔMICA E PRODUTIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão supracitada é o trecho de um processo judicial relacionado a uma apelação interposta pela empresa Malta Administradora de Bens Ltda. A apelação é uma resposta a sentença proferida em uma ação declaratória com pedido de tutela de urgência. Os apelantes contestam a sentença que julgou improcedente os pedidos de imunidades tributária do ITBI em relação a transmissão de parte do imóvel de uma propriedade para a integralização das cotas no capital social da empresa Malta Administradora de Bens Ltda. Eles alegam que a imunidade do ITBI é aplicável nesse caso de integralização de capital e mencionam situações semelhantes em que a isenção do imposto foi concedida. No tocante, pedem que a sentença seja reformada para reconhecer a imunidade do tributo.

Inicia-se o nobre Relator discorrendo sobre a imunidade do ITBI descrita no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, que fala sobre a incorporação do patrimônio, e discorrendo sobre a não incidência do imposto sobre os bens quando transferidos para pessoa jurídica tratados no artigo 36 e seguintes do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do Relator, o presente caso não permite aplicação da imunidade tributária quando a transferência de imóveis para uma empresa tem como único propósito o planejamento tributário de uma família.

Na situação apresentada, a empresa não foi constituída para exercer uma atividade produtiva e econômica, mas sim para a transferência do patrimônio da família a pessoa jurídica, buscando os benefícios fiscais resultantes da ação. Continua em defesa do seu parecer, que o propósito da imunidade estabelecida na Constituição Federal é promover e incentivar a atividade econômica e produtiva, e a imunidade não se aplica a *holdings* familiares constituídas exclusivamente para o planejamento sucessório.

Assim, em sua decisão preconiza o Juiz da 3º Câmara Cível (relator) que no caso de *holding* familiar constituída exclusivamente com o propósito de planejamento sucessório de seus membros, a imunidade prevista no artigo 156, parágrafo 2º da Constituição Federal, e no artigo 36 e seguintes do código Tributário Nacional, não é aplicável. Nesse cenário, a empresa

apelante é responsável pelo pagamento do imposto de transmissão de bens Imóveis (ITBI) sobre a transferência de parte do imóvel registrado no 3º cartório de registro de Imóveis de Maringá para a integralização das cotas sociais da pessoa jurídica Malta Administradora de Bens Ltda.

Apelação Cível nº 0000977-17.2022.8.16.0190 Ap

1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá

Apelante(s): KASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Apelado(s): SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Relator: Desembargador Substituto Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ARTIGO 156, §2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. HOLDING FAMILIAR. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DESTINADA À PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

Neste julgado, a empresa Kasa Administração de Bens Próprios e Participações Ltda impetrou um mandado de segurança contra a secretaria da fazenda do Município de Maringá, alegando que foi indeferido um pedido de não incidência de imposto de Transmissão de bens Imóveis (ITBI) na transferência de imóveis para a integralização de seu capital social. No entanto, o juiz de primeira instância, negou a segurança argumentando que não houve ilegalidade no ato contestado.

Fundamenta o nobre Relator que a imunidade do ITBI, conforme estabelecido pelo legislador constituinte, visa principalmente incentivar a livre iniciativa, promovendo a circulação de riquezas e a criação de empregos por meio da redução da carga fiscal sobre o aumento do capital. Ainda, discorre o magistrado que no presente caso, o objeto social da empresa apelante, estipulou uma cláusula no contrato social que a empresa em tela é de gestão patrimonial familiar. Desta forma, entendeu o julgador que ficou evidente que a empresa apelante foi criada com o propósito de gerenciar o patrimônio da família e que não está envolvida em atividades econômicas direcionadas para a produção de bens ou a prestação de serviços, resultando na impossibilidade de aplicação da imunidade tributária a qual pleiteia. Concluindo sua decisão em manter a sentença denegou a segurança, pois entendeu que inexistiu violação ao direito líquido e certo.

Agravo de Instrumento nº 0049106-41.2022.8.16.0000

Vara da Fazenda Pública de Cascavel

Agravante(s): MSV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravado(s): Município de Cascavel/PR

Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ITBI. ALEGADA IMUNIDADE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PARA O FIM DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. ART. 156, §2º, I DA CF. REGRAS IMUNIZANTES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE ACORDO COM A SUA FINALIDADE A QUAL, NO CASO, VISA AO INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, GERAÇÃO DE EMPREGOS, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MELHORIAS SOCIAIS. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE DEMONSTRAM SE TRATAR DE HOLDING FAMILIAR. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. VEDAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO,

Trata-se de processo de Execução fiscal iniciada pelo Município de Cascavel. A empresa MSV Administradora e Participações Ltda alegou, por meio de exceção de pré-executividade, que tinha direito à imunidade tributária do ITBI devido à integralização do capital social. A empresa argumentou que a imunidade só poderia ser revogada mediante um processo administrativo legítimo baseado em fatos concretos e relevantes. Ela pediu o encerramento da execução fiscal, argumentando que a certidão de dívida Ativa se baseava em um processo administrativo inválido. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, pois entendeu a magistrada que a executada não havia provado de imediato o seu direito e que era necessária uma análise detalhada. Desta forma, a questão central ficou em determinar se a parte agravante tinha o direito à imunidade do ITBI devido à integralização de bens imóveis no capital social da empresa.

No caso apresentado, o desembargador observou que a parte agravante solicitou a isenção do imposto para os imóveis que foram integralizados à empresa, e que inicialmente foi concedido. Sem embargo, posteriormente, o fisco municipal realizou uma auditoria fiscal e solicitou à empresa que fornecesse documentos para verificar se as condições para a isenção ainda estavam presentes. A empresa, no caso agravada, não cumpriu com a solicitação fiscal, deixando de entregar os documentos necessários ao fisco municipal. Resultando assim, no lançamento do tributo por iniciativa do fisco.

Na percepção do desembargador, a agravante deixou de trazer tanto no procedimento fiscal administrativo, quanto na exceção provas hábeis de que faria jus a imunidade. Assim, nas provas pré-existentes nos autos, concluíram os desembargadores que a sociedade empresarial agravante não possui o direito à imunidade tributária estabelecida no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal. Pois, em seu entendimento a atividade principal da empresa era administração de bens, tratando-se de uma *holding* familiar, criada exclusivamente para fins

de planejamento sucessório de seus bens, visando transferir o patrimônio imobiliário de seus sócios para seus herdeiros sem pagar os devidos tributos.

Apelação Cível nº 0000524-37.2018.8.16.0004

4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

Apelante(s): ARS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Apelado(s): Município de Curitiba/PR e DIRETOR DA DIRETORIA DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE ITBI. SEGURANÇA DENEGADA. FORMAL INCONFORMISMO. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL PARA ANÁLISE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONGRUIDADE. SOCIEDADE CRIADA COM INTUITO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL/HOLDING FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA IMUNIZANTE PREVISTA NO ARTIGO 156, §2º, I DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso aludido, a empresa ARS Administradora de Bens Ltda opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Em razões recursais, a empresa alega que a sentença é equivocada, pois impetrou um mandado de segurança contra um ato que considera abusivo e ilegal. A empresa sustenta que se enquadra na hipótese de imunidade do imposto sobre bens Imóveis (ITBI) e que a exigência da autoridade tributária para a apresentação de documentos pessoais dos sócios e documentos referentes a imóveis localizados fora da jurisdição da autoridade é indevida.

Desse modo, a empresa afirmou que para a concessão da imunidade tributária, deve-se analisar a atividade preponderante da empresa, que estava inativa e não gerava receita. Por essa razão, ela solicitou a retomada do processo administrativo sem a exigência de apresentar os documentos, o cancelamento das guias de ITBI, a suspensão da exigibilidade do imposto e a emissão de certidão de imunidade do ITBI em relação aos vários imóveis da empresa, os quais foram integralizados. Além disso, a empresa buscou a concessão da segurança jurídica para anular os lançamentos realizados e reconhecer a imunidade do ITBI.

O voto do Relator passou pela análise de que de acordo com o artigo 37 da CTN, para fins de incidência do ITBI, a atividade preponderante é aquela desempenhada pela empresa adquirente dos bens, independente da atividade do transmitente ou cedente. O objeto social da empresa também não é relevante, sendo a receita operacional o principal critério para determinar a preponderância sobre as receitas decorrentes de atividades realizadas tanto no município quanto fora dele.

Ainda na análise do relator, a avaliação dos requisitos para a imunidade do ITBI na

situação do caso em questão ocorre em um procedimento administrativo, no qual a autoridade fazendária analisou os requisitos materiais para a concessão do benefício, verificando se foram atendidos. Neste procedimento, o fisco solicitou à agravante a apresentação de documentos adicionais, incluindo uma declaração do representante legal da empresa sobre quem usa ou ocupa os imóveis que foram entregues para a capitalização do capital, tal como as declarações de imposto de renda da agravante e de seus sócios.

O procedimento administrativo exigido pelo órgão fiscal não serve apenas para verificar o cumprimento dos requisitos técnicos, mas também para determinar se a finalidade da norma imunizante está sendo atendida, ou seja, se está ocorrendo o incentivo ao desenvolvimento da atividade produtiva, geração de empregos, circulação de riquezas e melhorias sociais.

Por fim, compreendeu o nobre julgador que de acordo com a análise dos elementos disponíveis, a incorporação dos imóveis teve como objetivo principal a blindagem patrimonial e o planejamento tributário, configurando-se como uma *holding* patrimonial familiar/administradora de bens. Sendo assim, afastou a possibilidade de concessão da imunidade tributária, conforme decidido pela secretaria de finanças no âmbito administrativo.

Diante da análise das recentes decisões judiciais supracitadas, que afetam questões tributárias relacionadas às *holdings* familiares, deve-se ficar atento aos entendimentos recorrentes do tribunal, os quais tem fundamentado suas decisões e no parágrafo único do artigo 116, do CTN em que é explícito ao dizer que a autoridade administrativa está autorizada a ignorar atos ou negócios jurídicos que tenham sido realizados com o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador de um tributo, burlar o pagamento de impostos ou a verdadeira natureza dos elementos que compõe a obrigação tributária.

Em suma, é importante destacar que os entendimentos atuais e futuros podem ter um impacto significativo na eficiência tributária da estrutura societária escolhida pela família para a gestão do seu patrimônio. Portanto, é essencial revisar regularmente essa aplicabilidade, seja devido a novos conceitos e interpretações estabelecidas pelas autoridades fiscais ou as frequentes alterações na legislação tributária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado no presente estudo, a sucessão é o princípio jurídico que governa a transferência dos direitos e obrigações patrimoniais de um indivíduo para seus herdeiros após o seu falecimento. Buscar a realização de um planejamento sucessório implica tomar medidas preventivas com o objetivo de evitar conflitos patrimoniais e salvaguardar os ativos. Isso

ressalta a premente necessidade de utilizar as ferramentas disponíveis no sistema legal para uma organização mais eficaz da sucessão patrimonial, garantindo, ao menos em parte, o respeito à autonomia do detentor do patrimônio.

Em que pese, apresentou-se os instrumentos contidos no Código Civil, que quando utilizados de maneira isolada ou em conjunto, podem contribuir para essa organização patrimonial, constituindo a estratégia jurídica conhecida como "planejamento sucessório".

A necessidade de planejar a sucessão torna-se evidente quando se considera a preservação a longo prazo do patrimônio, seja ele de natureza pessoal ou empresarial. Nesse contexto, introduziu-se a ideia da *holding* patrimonial familiar como um instrumento adequado para alcançar esse objetivo. É importante lembrar que não existe uma abordagem universal na criação de um plano sucessório. Cada caso requer uma análise detalhada para a escolha do instrumento jurídico mais apropriado.

A partir da criação da *holding* patrimonial familiar, os herdeiros, agora sócios, têm à disposição uma série de instrumentos empresariais que podem ser empregados para garantir a continuidade do negócio. Isso inclui a formulação do contrato social ou estatuto social, acordos entre cotistas ou acionistas e a implementação de práticas de governança corporativa. Além disso, a constituição de órgãos dedicados à discussão de questões familiares e a inclusão de cláusulas especiais restritivas (como inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e indenizatórias) desempenham um papel fundamental. Essas medidas têm o propósito de assegurar que as emoções dentro da família não interfiram nas operações empresariais.

Essas ferramentas são vantajosas porque estabelecem uma estrutura clara e eficaz para a sucessão, priorizando as orientações e, conseqüentemente, a vontade do detentor do patrimônio.

Em relação a área tributária e seus limites, inicialmente ressaltou-se que as vantagens fiscais podem, e devem existir de forma justificada. Quando presentes, elas devem estar estritamente em conformidade com a lei, evitando práticas de evasão ou elisão fiscal, abuso de direito, fraude à lei, simulação e dissimulação. A fraude à lei ocorre quando há uma ação intencional ou omissão que visa a evitar ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou ainda alterar ou modificar suas características essenciais para reduzir o valor do imposto devido.

Além do mais, na *holding* patrimonial familiar, é essencial que a estrutura empresarial seja mantida de acordo com o propósito declarado. Desvios podem ser considerados abuso de direito, enfatizando a necessidade de gerenciar efetivamente o patrimônio com um propósito comercial bem definido.

Em síntese, a *holding* patrimonial familiar não apenas acomoda o patrimônio de uma família, seja ele pessoal ou profissional, proporcionando vantagens no âmbito empresarial e tributário, mas também atua como um guardião, evitando a dissipação do patrimônio e preservando sua integridade, garantindo o cumprimento da função social da herança a ser transmitida.

Isso se deve ao fato de que o processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial, acarreta perdas significativas ao patrimônio, envolvendo custas processuais, honorários advocatícios, taxas cartorárias e o risco de reavaliação do valor dos bens transmitidos, o que impacta nas despesas a serem pagas e nos impostos relacionados à sucessão.

Contudo, para a elaboração de um planejamento sucessório sob uma *holding* familiar, exige um estudo minucioso dos objetivos reais, a fim de proteger o patrimônio familiar. A utilização da *holding* vem ganhando espaço entre as famílias que visam planos de sucessão e eventuais benefícios fiscais.

No contexto desta pesquisa qualitativa, foi fundamental proceder uma análise concisa das decisões judiciais recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Estas decisões abrangem entendimentos de relevância para o trabalho atual sobre a aplicação de questões tributárias relacionadas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em participações familiares.

Cumprе ressaltar que o propósito desta pesquisa não abrange todas as decisões judiciais relacionadas às participações, mas sim a seleção de algumas decisões recentes que foram objeto de discussão recorrentes no âmbito judicial, soluções sobre as tendências e orientações pelos respeitáveis magistrados.

Deste modo, o objetivo geral do presente estudo foi descrever os tipos de planejamentos sucessórios, seus benefícios, e uma breve análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, visando a prevenção e conflitos entre os herdeiros que possam inviabilizar a continuidade dos bens patrimoniais.

Diante do exposto, em resposta ao problema de pesquisa, compreende-se que o planejamento sucessório é uma importante ferramenta para dar continuidade ao patrimônio, resguardo patrimonial, planejamento tributário e sucessório, evitando conflitos entre familiares. Sendo assim, a aplicação do planejamento sucessório deve estar pautada nos elementos contidos na lei, na doutrina e jurisprudência, a fim de se praticar um ato prudente e alcançar um resultado definitivo, na medida do possível ao direito em possibilitar a paz social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**: Legislação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796.376/SC**. Ministro: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Direito sucessório testamentário**: teoria e pratica do testamento. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Código civil brasileiro**: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de familia**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.